

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.649, DE 2006

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 7.649, de 2006, oriundo do Senado Federal e tendo como autor o Senador Marcelo Crivella, o qual tem por objetivo alterar o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana.

Entre as alterações propostas, estão: a inclusão do livre exercício de cultos religiosos entre as diretrizes das cidades sustentáveis; a não aplicação da audiência do Poder Público municipal e da população interessada, bem como a não exigência de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para os empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas; e a proibição de que lei municipal inclua os empreendimentos e atividades destinados ao exercício de cultos por organizações religiosas entre os que dependerão da elaboração do EIV.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a Constituição Federal assegura o livre exercício de cultos religiosos e garante a



9FABB95A36

proteção aos locais de culto. Ressalta que os direitos e garantias constitucionais têm aplicação imediata e, portanto, eficácia plena, não podendo os legisladores ordinários elaborarem leis que os violem. Dessa forma, entende o autor que a proposição tem por objetivo corrigir anomalia criada pela Lei nº 10.257/2001, a qual permite que seja tolhido o direito ao livre exercício dos cultos religiosos assegurado na Carta Magna.

A proposta foi analisada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado parecer pela rejeição. Cumpre, agora, a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, consideramos inatacáveis os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º, VI, da Carta Magna, que respeitam à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Quanto ao projeto de lei sob análise, cuja justificação se baseia em suposta agressão de dispositivos do Estatuto da Cidade aos preceitos constitucionais citados, entendemos estarem equivocados os argumentos apresentados, pelas razões que passamos a expor.

Inicialmente, cabe destacar que o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, tem por objetivo regulamentar o capítulo da Constituição Federal referente à política urbana. Esse



capítulo atribui ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas em lei, com o objetivo de *“ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”*.

No exercício da atribuição constitucionalmente delegada, o legislador incluiu entre as diretrizes da política urbana fixadas no Estatuto da Cidade a audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos sobre o conforto ou a segurança da população. Além disso, previu, como instrumento da política urbana, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para atividades e empreendimentos definidos por lei municipal.

Além desses dispositivos, que o projeto em comento pretende excluir sua aplicação para os empreendimentos destinados ao exercício de cultos religiosos, o Estatuto da Cidade também apresenta outras diretrizes gerais que visam ao alcance os objetivos expressos na Carta Política, entre as quais destacamos:

“I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

.....
VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

.....
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
[...]”

As relações entre essas diretrizes e as pretensões do projeto em análise foram abordadas com muita propriedade no parecer aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tratando de temas comuns à competência desta Comissão de Desenvolvimento Urbano. Citamos:

“[...] a política urbana deve preservar a qualidade de vida dos cidadãos, promovendo o direito a cidades social, econômica e



ambientalmente sustentáveis, evitando usos incompatíveis dos imóveis urbanos, que possam trazer desconforto aos moradores, e garantindo a participação pública no processo de implantação de empreendimentos que possam causar qualquer tipo de poluição ou degradação ambiental.

A participação pública é um dos princípios gerais que norteiam o Estatuto da Cidade. Ela visa a evitar uma prática tradicional do planejamento e na gestão das cidades brasileiras, relacionada à baixa interlocução do Poder Público com a sociedade. Busca evitar que atividades degradadoras da qualidade da vida urbana sejam implantadas sem que os moradores tenham a oportunidade de se manifestar previamente.

O Estatuto da Cidade estabelece os instrumentos da política urbana, entre os quais o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) (art. 4º, VI). Conforme o art. 36, caberá ao Município apontar, por meio de lei, os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV.

O EIV tem o objetivo de garantir o direito de vizinhança, por meio de uma avaliação prévia dos impactos que dado empreendimento, atividade ou projeto poderá causar nas proximidades do local onde será instalado. Analisa aspectos relacionados ao tráfego, à poluição, à proteção da paisagem urbana e outros. O EIV interfere no direito de propriedade, pois pode apontar a inconveniência da implantação da atividade ou projeto no local, seja por seu efeito poluidor, seja por eventuais riscos à segurança decorrentes da implantação de projetos mal elaborados.

Destarte, **tanto as audiências públicas, quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança visam, tão somente, a garantir a segurança das construções, o controle da degradação ambiental e a qualidade da vida urbana.**



Não se observa, nos dispositivos mencionados, quaisquer resquícios de preconceito às religiões ou medidas que possam coibir o direito ao livre exercício de cultos religiosos.

As igrejas e templos devem ser submetidos às mesmas regras a que se estão sujeitas todas as obras, especialmente aquelas de uso coletivo e que envolvem a segurança de usuários e vizinhos. Portanto, estabelecer exceções aos templos religiosos na aplicação do Estatuto da Cidade, como quer o Projeto de Lei nº 7.649/2006, criaria privilégios em relação a um tipo específico de edificação e poderia gerar riscos à população.” (Grifos nossos).

Assim sendo, concluímos que as regras previstas no Estatuto da Cidade não agredem os dispositivos constitucionais relativos ao livre exercício de cultos religiosos e à proteção aos seus locais, ao contrário do alegado na justificção do projeto. Além disso, parece-nos evidente que as medidas previstas na proposição analisada não são eficazes para a garantia do livre exercício das crenças religiosas nas cidades, e podem criar riscos, transtornos e impactos indesejáveis no entorno dos empreendimentos citados, problemas que poderiam ser mitigados ou eliminados com a realização de estudos prévios de impacto de vizinhança.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.649, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

